**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002311-68.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Rosemary Mendes de Freitas Santos

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz - Cpfl

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Rosemary Mendes de Freitas Santos ajuizou ação declaratória contra Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL. Alegou, em síntese, que no dia 09 de janeiro de 2018, funcionários da ré compareceram em sua residência, situada na Avenida Pacaembu, 129, Jardim Pacaembu, em São Carlos-SP, e, depois de realizada uma inspeção, lavraram Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Foi constatada irregularidade no consumo de junho de 2017 a janeiro de 2018. A ré adotou consumo de referência superior a 310kwh, apurando-se saldo devedor de R\$ 1.038,78. Informou que se trata de casa de família, com quatro usuários, nada havendo de anormal no período questionado. Imputou à ré o ônus de demonstrar a fraude, não bastando a apuração unilateral por meio do TOI. Discorreu sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a responsabilidade objetiva da fornecedora e o descumprimento do procedimento administrativo previsto na Resolução nº 414/2010 da Aneel. Pugnou pela concessão da tutela provisória, a fim de impedir a suspensão do serviço e, ao final, o acolhimento do pedido, para que seja declarada inexistente a dívida, ou que seja revisto o valor, para menor, porque não retratam a realidade do consumo daquela unidade. Juntou documentos.

A tutela provisória não foi concedida.

A ré foi citada e contestou o pedido. Argumentou, em suma, que o medidor de energia estava com manipulação nas ligações, proporcionando uma apuração dissociada do consumo real efetivamente usufruído. Sustentou ter seguido o procedimento previsto na Resolução nº 414/2010 da Aneel, emitindo-se o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI),

apurando-se as diferenças no período de junho de 2017 a janeiro de 2018, motivo pelo qual foi calculado o valor devido com base na média de consumo, de acordo, novamente, com a resolução mencionada. Aduziu que as irregularidades são comprovadas pelo histórico de consumo da autora, o qual apresentou baixa significativa no período de apuração, restabelecendo-se a normalidade após a correção da irregularidade apurada. Afirmou ser impossível a perícia técnica, porque houve reparo, de pronto, da fiação do medidor, selando-o com lacres de uso da contestante. Discorreu sobre o regramento legal aplicável. Concluiu que, como não houve violação ao procedimento administrativo previsto para a apuração, a conduta da ré foi legal e o valor é devido. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

A ré não manifestou interesse em produzir provas. A autora postulou produção de prova pericial, mas o pleito foi indeferido.

A autora se manifestou acerca do histórico de consumo, sobrevindo nova manifestação da ré, com informações sobre histórico e apresentação de gráfico retratando o consumo da parte demandante.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O pedido é procedente.

A autora questiona o procedimento da ré em apontar suposta diferença de consumo devida, conforme apurado em visita técnica realizada em sua residência no dia 09 de janeiro de 2018, oportunidade em que foi elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 736114528 (fl. 19).

A autora nega qualquer ato tendente a promover medição inferior à devida. A ré, por sua vez, em contestação, alegou que foi constatado que o medidor de energia estava com manipulação nas ligações, proporcionando uma apuração dissociada do

consumo real efetivamente usufruído. No entanto, afirmou que era impossível realizar-se perícia, porque houve reparo, de pronto, da fiação do medidor, selando-o com lacres de uso da contestante.

Nessa medida, de fato a autora ficou privada do direito de provar que não havia irregularidade, uma vez que, segundo a própria ré, é impossível avaliar-se, por perito, o que gerou a alegada fraude no consumo de energia na residência da demandante. Cumpre observar que era da ré o ônus de provar a veracidade da grave alegação de fraude, em especial, a regularidade do procedimento por ela adotado para apuração.

O procedimento para constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica encontra previsão na Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que regulamenta a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica em âmbito nacional.

São estas as disposições pertinentes à matéria: Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I — emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção — TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II — solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III — elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012); IV — efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas (...).

E, pelo exame da prova documental, tem-se que esse procedimento foi descumprido. Apresentado o TOI lavrado por ocasião da apuração da irregularidade, não houve sequer menção sobre a realização do relatório de avaliação técnica ou perícia no equipamento, providências previstas nos incisos II e III, do dispositivo regulamentar acima reproduzido (fls. 52/60) .

Assim, como não houve avaliação técnica ou perícia, mas simples

constatação de irregularidade por agente da ré, e uma vez prejudicada a realização de dilação probatória de natureza técnica, como sinalizado pela própria demandada, não há como validar a constatação de fraude, uma vez descumprido o procedimento administrativo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desse modo, como a apuração ocorreu de forma unilateral pela concessionária ré, e considerando o questionamento apresentado pela consumidora, aliado à ausência de prova produzida pela demandada para confirmar a correção de seu procedimento, o acolhimento do pedido para declarar a inexigibilidade da cobrança é medida que se impõe.

Em casos análogos ao presente, assim se decidiu: CERCEAMENTO DE DEFESA – Não ocorrência – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade - Inexistência de débito e indenização de danos morais – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – Fraude em medidor – Emissão de simples termo de ocorrência de irregularidade – Caráter unilateral do procedimento adotado pela concessionária – Violação da ampla defesa e do contraditório – Impossibilidade de carrear à autora a fraude apontada – Inexigibilidade da dívida reconhecida, fixada indenização por dano moral – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1037926-49.2016.8.26.0224; Rel. Des. Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos; j. 19/03/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Sentença de procedência — Recurso da requerida — Prestação de serviços — Energia elétrica — Alegação de fraude em equipamento medidor de energia elétrica - Termo de ocorrência de inspeção (TOI) lavrado unilateralmente e no interesse da concessionária - Presunção relativa de legalidade que não isenta a concessionária de obedecer aos procedimentos previstos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL — Pleito de cobrança de diferença de período pretérito, com base em vistoria unilateral — Negando a consumidora a fraude, caberia à concessionária a prova positiva de sua ocorrência, indemonstrada - Valor cobrado auferido unilateralmente, sem a necessária observância da ampla defesa e do contraditório - Inexigibilidade da dívida reconhecida - Sentença mantida [...]. (TJSP;

Apelação 1017189-42.2016.8.26.0477; Rel. Des. **Spencer Almeida Ferreira**; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande; j. 08/03/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, é preciso consignar que a ré agiu com má-fé ao apontar as médias de consumo da autora (fls. 38 e 95/977).

Com efeito, verifica-se que a ré, em sua última manifestação, apresentou média de consumo anterior à suposta fraude na ordem de 282 kwh. Todavia, ao apurar o consumo de novembro de 2016 a maio de 2017, deixou de mencionar o mês de dezembro de 2016, justamente aquele com consumo menor, de 167kwh (conferir fl. 23), para que o consumo ficasse com média acima da real.

De outro lado, a ré, também em sua última manifestação, apresentou média de consumo no período da suposta fraude praticada na ordem de 124kwh. No entanto, ao apurar o consumo de junho de 2016 a janeiro de 2018, desconsiderou os meses de setembro e outubro de 2017, com consumos elevados de 363kwh e 233kwh respectivamente, bem como omitiu a informação de houve corte de energia em dezembro de 2017, daí o consumo zero naquele mês, e, por fim, considerou o mês inteiro de janeiro de 2018, quando deveria tê-lo feito apenas em parte, pois a regularização se deu já no dia 09.

Vejamos agora as reais médias de consumo: (i) anteriores à alegada fraude, de dezembro de 2016 a maio de 2017: 273kwh; (ii) posteriores à suposta fraude, de junho de 2017 a novembro de 2018: 201,33kwh, observando-se que o mês de dezembro foi desconsiderado, diante do corte e consumo zero; (ii) de janeiro de 2018 a maio de 2018: 207,6kwh.

É caso de mencionar, ainda, consumos baixos da unidade em período anterior à alegada fraude, tais como outubro de 2016 (64kwh), novembro de 2015 (120kwh), agosto de 2015 (56kwh), e isto em contraposição a consumos altos da mesma unidade consumidora, como por exemplo março de 2017 (315kwh), junho de 2016 (350kwh) e maio de 2015 (289kwh).

Portanto, para além da falta de comprovação da irregularidade apontada (fraude), a ré omitiu, de modo injustificável, dados de meses específicos para demonstrar a média antes, durante e depois da suposta fraude, o que reforça o decreto de procedência do

pedido e permite assentar que a empresa agiu de má-fé no processo. Com efeito, a ré alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário ao apontar médias de consumo desconsiderando alguns meses específicos dos períodos analisados (artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da cobrança promovida pela ré, relativa à diferença apurada a partir do TOI nº 736114528, deferindo-se, ainda, tutela provisória, para o fim de impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora.

Em consequência, julgo extinto processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, de acordo com o artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, mais as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA